

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**FRANCISCO HILTON ALVES DA SILVA**, brasileiro(a), solteiro(a), vendedor(a), inscrito(a) no CPF sob o nº. 015.005.323-12, portador(a) do RG de nº. 2002099060113 SSP-CE, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Dr. Washington Vale, nº. 629, Bairro Venâncios, município de Crateús/CE, CEP: 63.700-000, vem à presença de V.Exa., por seu advogado, com escritório profissional situado na Rua Dr. João Tomé, nº. 979, sala 01, Bairro Fátima I, Crateús/CE – CEP: 63.700.000 – Tel: (88) 3692-3794 ou Cel: (88) 9731-9484, e-mail: **ednaldo.melo@ig.com.br**, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA-DIFERENÇAS-(SEGURO DPVAT) em face da **MARITIMA SEGUROS S.A.**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.184.510/0001-20, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Bairro: Meirelles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020, com base na lei nº. 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea “e” do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

**DOS FATOS**

No dia 06/08/2011 o(a) autor(a) sofreu um acidente de trânsito (acidente de motocicleta), vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica, em anexo.

Foi paga ao autor(a) **no dia 23/12/2013**, a título de seguro DPVAT (**processo administrativo que tramitou sob o n. 2013/274985**), apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

É que a indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas da parte autora: pessoa de baixa renda, baixa escolaridade e de vida campesina, de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

Cabe ressaltar ainda que se deve considerar a inconstitucionalidade em sede de controle difuso do tabelamento trazido pela Lei 11.945/09 por se tratar de uma afronta aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade. Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença, consoante os fundamentos jurídicos que se seguem.

## **DO DIREITO**

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO RÉ**

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

**“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal-TJPR”.**

**No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas,**

**qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."**

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 11.945/09 EM SUA TOTALIDADE

A Lei 11.945/09 nascida da Medida Provisória nº 451/2008, surgiu trazendo alterações significativas na Lei 6.194/74. Alterações essas, inseridas nos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório.

**INVALIDEZ PERMANENTE, "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo da indenização DPVAT. Assim, com o convertimento dessa Medida Provisória na Lei 11.945/09, determina, entre outras coisas, que os juízes brasileiros, estão OBRIGADOS a utilizar a famigerada TABELA de percentual de lesão permanente para efetivamente determinar os valores devidos a título de indenização a serem pagas pelas seguradoras, ou seja, O PODER JUDICIÁRIO AGORA SIM TERÁ QUE APPLICAR AQUELA MALFADADA TABELA DE PERCENTUAIS DE LESÃO.**

Contudo excelência, essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.

Vamos tratar aqui somente do que reza em seus ideais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas palavras do doutrinador Alexandre de Moraes:

**"Dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz**

**consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.**

Em nosso ordenamento tal princípio encontra-se na Constituição Federal, art. 1º, III. Sobre tal princípio, Nelson Nery doutrina que:

**“É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro”.**

O Min. Celso de Mello, em decisão ao HC 85988-PA / STJ-10.06.2005, defende ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor - fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.

Retratando nessas sábias palavras de doutrinadores renomados, como pode surgir tal Lei que em seu dispositivo praticamente loteia o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mostra-se a referida Lei 11.945/09 num completo descaso para com a pessoa humana, vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito.

Sem falar do aspecto social que consta na Lei 6.194/74 e na vontade do legislador à época que seria de forte conotação social, levando aqueles desprovidos de meios econômicos para suportar as despesas e dissabores decorrentes de todos os demais eventos derivados dos acidentes automobilísticos.

Diante do exposto, requer que V.Exa. declare, em sede de controle difuso, a constitucionalidade da Lei 11.945/09 na totalidade do seu art. 3º, voltando-se assim para o aspecto social, na qual a Lei 6.194/74 retrata em seu artigo 7º. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da diferença entre a quantia paga e o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

#### **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).**

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada.

Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante (pessoa de baixa renda, baixa escolaridade e de vida campesina), e pela incapacidade apresentada pela mesma, forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade total para o trabalho e os hábitos cotidianos antes desenvolvidos.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art.436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:

**Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.**

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do(a) demandante (idade, escolaridade, profissão), a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo(a), condenando a seguradora demandada no pagamento da diferença entre o valor pago de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e o valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **PEDIDOS**

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito do Autor, bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

A citação da ré no endereço supramencionado para, querendo, responder à presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC;

Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a inconstitucionalidade e dos artigos 19, 20 e 21 da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, arts. 31 e 32, determinando que a Ré pague ao Autor a diferença do valor pago R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e a importância do prêmio do Seguro Obrigatório relativo à sua invalidez, independente do grau da lesão, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o que equivale a R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

Alternativamente, caso vossa excelência entenda de maneira diversa, que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 § 1º, do CPC;

A concessão dos benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

A condenação da ré na verba honorária de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,  
Pede DEFERIMENTO.  
Fortaleza/CE, 12 de fevereiro de 2014.

ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO  
OAB/CE 20.795